



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CÓPIA

Ofício nº: 76/2021 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 25 de maio de 2021.

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG,
Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos.**

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 5.254/2020 que “*Acrescenta o art. 22-A ao Capítulo III da Lei Municipal nº 3.241, de 16 de janeiro 2012 – Plano de Cargos e Salários e dá outras providências.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta os parágrafos 4º e 5º, do art. 22-A do Projeto de Lei nº 5.254/2020**, pelas razões a seguir expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.254/2020, de iniciativa do Poder Executivo visa acrescentar à Lei Municipal nº 3.241/2012, o art. 22-A para permitir que os servidores municipais possam realizar trabalho remoto.

O Poder Legislativo ao analisar o projeto de lei acrescentou os parágrafos 4º e 5º à redação original de forma a criar obrigações ao Poder Executivo.

Em que pese a sua finalidade, o presente Projeto deve ser vetado com base na seguinte fundamentação:

1.1) DA IMPOSSIBILIDADE DE SE REGULAMENTAR UM PROJETO DE LEI

Como se sabe, o projeto de lei é uma proposta para criação de leis apresentada pelos Poderes Executivo, Legislativo ou por iniciativa popular:

“...Um projeto de lei ou uma proposta de lei é um conjunto de normas que deve submeter-se à tramitação num órgão legislativo com o objetivo de efetivar-se através de uma lei.¹”

¹ Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/projeto-de-lei-p> >



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A proposição legislativa não é considerada um ato normativo (leis, decretos, portarias, regulamentos, instruções normativas, resoluções, etc.) e sim um ato político, já que se correlacionam a função política e não administrativa do Poder Público:

“Atos políticos ou de governo, praticados com margem de discricão e diretamente em obediência à Constituição, no exercício de função puramente política, tais o indulto, a iniciativa de lei pelo Executivo, sua sanção ou veto, sub color de que é contrária ao interesse público, etc. (...) Por corresponderem ao exercício de função política e não administrativa, já que sua disciplina é peculiar.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. Rev. E ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 384)

Nessa lógica, não há como os parágrafos 4º e 5º da proposição serem convertidos em lei, porque não é possível que o Poder Executivo regulamente um projeto de lei (§ 4º), muito menos emita relatório de comparação de redução de gastos advindos de um projeto de lei (§ 5º).

Diante da impossibilidade do Poder Executivo emitir atos vinculados a projetos de lei e também pela impropriedade dos parágrafos 4º e 5º do art. 22-A, requer a manutenção do presente veto.

1.2) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – IMPOSSIBILIDADE DO PODER LEGISLATIVO TRATAR SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Mesmo que já tenha sido mencionado no item anterior, não há como o Poder Legislativo determinar que Executivo regulamente um Projeto de Lei até 31/08/2021, muito menos que ao final de cada ano emita relatório de comparação de gastos detalhado da economia gerada pela proposição.

Se entendêssemos que tais parágrafos referem-se a uma lei e não a um projeto de lei, da mesma forma ele também não poderia prosperar.

Isso porque, o *princípio da harmonia e independência* entre os Poderes está consagrado na Constituição da República como cláusula pétreia (art. 2º) e dispõe, em suma, que um Poder não usurpe a função do outro, o que é conhecido como *“Sistema de Freios e Contrapesos”*.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Cada um dos Poderes é independente (não se subordina ao outro), livre para se organizar e não pode interferir na atuação dos outros, ressalvados os limites constitucionais. No âmbito municipal, com base na simetria, esse princípio está consagrado no art. 19 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, *é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*” (g.n.)

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles em seu festejado livro Direito Municipal Brasileiro consigna que a Câmara não pode invadir a atribuição da administração pública, pois se assim o fizer viola a separação dos Poderes, *in verbis*:

“(...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Assim sendo, não é permitido ao Poder Legislativo intervir fixando prazos para regulamentação e determinando emissão de relatórios, porque esses atos são eminentemente administrativos e vinculados ao Poder Executivo.

Noutro norte, cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, conforme art. 61 da Constituição da República e o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado. No âmbito municipal, o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência do Chefe do Poder Executivo em *“dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.”*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Não se discute o poder de emenda do Poder Executivo, todavia quando a emenda interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, é considerada inconstitucional, porque essa matéria é de iniciativa privativa do prefeito:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 711/2017 - MUNICÍPIO DE GUIRICEMA - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDAS LEGISLATIVAS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO- COMPETENCIA EXTRAPOLDA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - ARTIGOS 66 E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito. **É inconstitucional o dispositivo de lei modificado por emenda parlamentar que dispõe sobre organização administrativa** e fixação da remuneração dos servidores públicos, de iniciativa do Chefe do Executivo do Município de Guiricema, **implicando subtração de competência legislativa** e acarretando aumento de despesa sem previsão orçamentária.”(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.041113-6/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/11/2018, publicação da súmula em 11/12/2018)

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - ARTIGOS 27; 57, PARÁGRAFO ÚNICO; 67, XVI A XVIII; 69, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; E 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 170/2014 - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - EMENDAS PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. **São inconstitucionais emendas legislativas, em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, relativas à organização** e aos direitos remuneratórios dos servidores, por violação ao princípio da separação dos poderes.”(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.091644-6/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2017, publicação da súmula em 24/02/2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA E QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA. - **Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, que prevê, ainda, aumento de despesa, sem indicação da fonte de receita.” (Ação Direta Inconst 1.0000.15.080119-9/000 - Relator: Des.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - Julgamento: 26/08/2016 -
Publicação: 02/09/2016)

Logo, é inconstitucional atos do Poder Legislativo que estabelecem prazos para ação do Poder Executivo e que determina envio de relatórios, no caso de matérias de sua iniciativa, porquanto interfere na seara administrativa.

Assim, conforme o *princípio da independência e harmonia entre os Poderes* e a competência privativa do Poder Executivo propor leis sobre sua organização administrativa, os parágrafos 4º e 5º da proposição devem ser vetados.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto aos parágrafos 4º e 5º, do art. 22-A do Projeto de Lei nº 5.254/2020** e, por consequência, propício à reapreciação da matéria por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal